DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5784/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3072/2015
PROTOCOLO	: 1566841
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 19/2014
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2014
CONTRATADO	: LIMA & LARA LTDA – ME
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE VENTILADORES DE PAREDE.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 44.160,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **procedimento licitatório**, do **instrumento contratual**, e da **execução financeira** supraidentificados, os quais foram objeto de análise ANA – 3ICE – 21357/2016 da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas, ressalvando o descumprimento de prazos quanto à resposta à intimação e à remessa da execução a esta Corte de Contas, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Convite nº 19/2014), do instrumento contratual (Contrato de Aquisição de Equipamentos nº130/2014) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens V.2 e VIII.1.
>
> Disponibilizamos assim, o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.
>
> É a nossa manifestação técnica,

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 3035/2017, pela regularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, conforme pronunciado:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato nº 130/2014 e de sua execução financeira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o parecer

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira contratual atendem as normativas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, excetuando a intempestividade na resposta à intimação realizada e na remessa da execução financeira a esta Corte de Contas.

Houve Procedimento Licitatório – **Convite n. 19/2014**, devidamente realizado e atendendo as imposições estabelecidas pelas leis pertinentes, estando seu procedimento e documentação **regulares e legais**.

O instrumento de contrato em questão – **Contrato n. 130/2014** foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído**.

Por fim, a **execução financeira**, também está **de acordo** com os termos propostos, perfazendo o valor total de quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais (R$ 44.160,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 44.160,00
Valor total executado	R$ 44.160,00
Total empenhado	R$ 44.160,00
Valor total executado	R$ 44.160,00
Saldo a quitar	**R$ 00,00**

Observa-se, porém, que a **execução financeira** foi encaminhada a esta Corte de Contas **intempestivamente**, **extrapolando** os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, por **mais de dezessete (17) meses**, **incorrendo, assim, na aplicação máxima de multa** do parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014, bem como a letra 'a' e 'b' do inciso I, § 1º, do artigo 170 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Cumpre, ainda, ressaltar que houve intimação INT – 9604/2016 ao ordenador de despesas, requerendo a documentação faltante ao feito, bem como demais e possíveis documentações. Seu atendimento, no entanto, fora realizado com dois (02) dias de extrapolamento ao prazo regulamentar e legal, **incorrendo, também, em aplicação de multa** ante ao não cumprimento ao parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014.

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO** com **LIMA & LARA LTDA – ME,** oriunda do Procedimento Licitatório – Convite n. 19/2014, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade **CONVITE N. 19/2014 – *'1ª fase',*** por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes à licitação, em cumprimento aos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como das determinações contidas nas Resoluções n. 57/2006 e 54/2016, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 130/2014** – ***'2ª fase',*** ante a exatidão e legalidade da formalização contratual e seus os atos, bem como ao cumprimento dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013;

3 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da R.N. n. 76/2013; e, por fim;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **TRINTA (30) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS**, Prefeito Municipal à época, ante a intempestividade na resposta à intimação e pela remessa intempestiva da execução financeira a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da L.C. n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam